XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JOÃO PAULO ALLAIN TEIXEIRA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: João Paulo Allain Teixeira, Riva Sobrado De Freitas, Sérgio Antônio Ferreira Victor – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-179-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias Fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Em uma sociedade plural e complexa, a investigação sobre os limites e possibilidades de realização da democracia é desafio permanente. No espaço do XXV CONPEDI, o grupo de trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais I" congrega esforços no sentido do estabelecimento de pautas jurídico-politicas e sociais com o objetivo de favorecer a compreensão do papel das instituições quanto à realização dos direitos.

Nesse sentido, o resultado dos debates é agora apresentado ao público trazendo uma gama de reflexões que envolvem o direito à informação, o direito à saúde, o direito à educação, a questão indígena, os direitos laborais, o direito das pessoas com deficiência, o direito da infância, a questão das minorias, em sua complexa singularidade jurídico-institucional.

Cabe a título de apresentação, agradecer a todos os participantes do grupo, pelos trabalhos apresentados e pelo rico debate presencial. A todos desejamos uma boa leitura.

Recife, Chapecó, Brasília,

julho de 2016

João Paulo Allain Teixeira

(Universidade Católica de Pernambuco / Universidade Federal de Pernambuco)

Riva Sobrado De Freitas

(Universidade do Oeste de Santa Catarina)

Sérgio Antônio Ferreira Victor

(Instituto Brasiliense de Direito Público)

DIREITO Á EDUCAÇÃO INCLUSIVA: A ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS EM REDE PARTICULAR DE ENSINO PARA CRIANÇAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

RIGHT TO INCLUSIVE EDUCATION : THE ILLEGALITY OF ADDITIONAL AMOUNTS COLLECTION IN TEACHING PRIVATE NETWORK FOR CHILDREN WITH SPECIAL NEEDS

Cecilia Paranhos S. Marcelino [1]
Emília Paranhos Santos Marcelino [2]

Resumo

A educação inclusiva para crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais no Brasil ainda, passa por um período de transição. O problema reside no fato de que instituições de ensino privadas, contrariam o caráter humanitário da legislação brasileira, promoviam a cobrança de valores adicionais para a manutenção de crianças no ambiente escolar. A questão restou dirimida com a Lei n. 13.146/2015, que no art. 28, dispões sobre a proibição de cobrança de valores adicionais pelas instituições de ensino, em face dos portadores de necessidades especiais. A metodologia adotada é de pesquisa qualitativa, com técnica de investigação de dados bibliográficos.

Palavras-chave: Educação, Inclusão, Crianças e adolescentes

Abstract/Resumen/Résumé

Inclusive education for children and adolescents with special needs in Brazil also goes through a period of transition. The problem lies in the fact that private educational institutions , contrary to the humanitarian Brazilian law, promoting the collection of additional amounts for maintenance of children in the school environment . The question remains settled with Law n . 13,146 / 2015, in art. 28 , hotdog on the prohibition on charging additional fees by educational institutions , in the face of people with special needs . The methodology is qualitative research , with bibliographic data research technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Education, Inclusive, Children and adolescents

[1] Mestre em ciências sociais aplicadas e professora do curso de direito da UFCG.

[2] Mestrando em Direito e Desenvolvimento Sustentável- UNIPE e professora do curso de Direito da UFCG

1.INTRODUÇÃO

No Brasil a proteção de crianças e adolescentes após a promulgação de seu Estatuto (1990) tomou envergadura de maior relevância dentro do contexto de prioridades nacionais. Contudo, muitos desafios restam a estes entes em situação de desenvolvimento, principalmente no que tange a questão da educação e a efetivação de seus direitos em relação ao tema.

A junção de temas como educação e efetivação dos direitos da criança e do adolescente são questões que ainda necessitam de atenção do Estado, da sociedade e da família. Isto ocorre porque na ceara da educação persiste a observância de entraves para sua prestação de forma satisfatória e adequada a toda sociedade, como assegura a Constituição Federal no art. 226, apresentando um quadro de muitos desafios a serem ultrapassados.

Por outro lado, no tocante aos direitos de meninos e meninas inscritos no seu Estatuto, funcionando sob o manto dos princípios da Proteção Integral, Melhor Interesse e Prioridade Absoluta, a necessidade de se promover a efetividade do direito à educação para eles, apresenta-se como uma forma de assegurar a dignidade da pessoa humana coadunando para a aplicação de suas garantias fundamentais sem violações da lei.

Assim, a educação brasileira, direitos sociais, erigida a um direito fundamental de todos os cidadãos desta nação, encontra-se ainda em fase de desenvolvimento quanto a questões de ordem qualitativa, com profissionais pouco qualificados e estrutura insuficiente para a demanda e, além disto, um problema que atualmente se faz significativo para a questão da efetivação do direito à educação, que reside no fato da dificuldade de inclusão de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais no contexto da escola regular, e que demonstra o atraso em que o sistema de educação do Brasil está inserido.

A introdução na escola regular de alunos portando alguma necessidade especial, além destes obstáculos ordem estrutural, ainda esbarra no abuso e na violação de direitos destes meninos e meninas, no instante em que algumas escolas da rede privada de ensino executam a cobrança de valores adicionais, ou as famosas taxas extras, para a matrícula e manutenção daqueles na escola, acentuando um processo de discriminação e inviabilizando seu acesso igualitário a educação.

Em que pese os argumentos das escolas para a permanência de cobrança de valores adicionais no intuito de custear a manutenção do portador de necessidade

especial em suas dependências, deve-se observar que esta situação por um tempo foi permitida via esfera judicial, mas que após a Lei n. 13.146/2015, a qual dispões sobre os direitos dos portadores de necessidades especiais, no seu art. 28, restou expressa vedação a matéria.

Desta forma, discorrendo um pouco sobre a educação no Brasil, apontando uma breve evolução e sua positivação com direito social; apresentando o princípio da proteção integral para promoção dos direitos da criança e do adolescente e tratando da questão da inclusão de portadores de necessidades especiais nas escolas regulares, discutiu-se ao final a ilegalidade de cobrança de taxa extra, ou valores adicionais para que estes meninos e meninas especiais, tivessem acesso igualitária a educação na rede regular de ensino. Conforme, traz o texto a seguir.

02.BREVE INTROITO EVOLUTIVO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

Para compreender um pouco a questão da inclusão escolar de crianças e adolescentes portadores de necessidade especiais, e a necessidade de ações afirmativas do Poder público para fazer valer o direito desta categoria, faz-se adequado demonstrar a evolução do cenário educacional no Brasil.

Inicialmente, a etimologia da palavra educação, advém originalmente do latim, ***educatione***, e atualmente, traz uma carga de significados bem largos, abrangendo desde o simples "ato ou efeito de educar" à "o aperfeiçoamento das faculdades físicas intelectuais e morais do ser humano, disciplinamento, instrução, ensino" e "formação consciente de novas gerações segundo ideais de cultura de cada povo"(FERREIRA, 2010).

A educação possui um impacto decisivo na construção de uma nação e na formação de seu povo, influenciando tão logo o direito existente naquele cenário de lutas para a construção de uma identidade sócio-jurídica local.

No Brasil, a educação se inicia de maneira cronologia com a chegada dos Portugueses e a catequização dos índios, cristalizando o primeiro processo educacional ocorrido em terras nacionais, sendo seguido pela adoção do modelo europeu de formação universitária, para os filhos das classes mais abastadas. Adotava-se, até o Brasil República, um modelo educacional muito incipiente, no tocante a oferta de educação de forma a abranger a massa populacional, que somente ousou acontecer

através de políticas públicas voltadas a educação do povo brasileiro, já no período da Era Vargas (ROMANELLI, 2001).

Assim, como observa-se no contexto brasileiro do século XX a educação, materializada na escola apenas adotava um modelo reprodutivo da técnica, constituindo-se em mais uma repetição do modelo adotado no colonialismo, e que era absorvido na manutenção do modelo sócio-cultural que se desejava reproduzir, não havendo neste momento qualquer menção a inclusão ou praticas integrativas de educação (ROMANELLI, 2001).

Insta observar que, em meados do século XX nasce no Brasil um modelo educacional atrelado a políticas públicas de desenvolvimento social, na tentativa de conter o analfabetismo que pairava sobre grande parte da população brasileira, atrelando novas diretrizes de ação para a efetivação da educação. Isto corre com o lançamento do MOBRAL- Movimento Brasileiro de Alfabetização, voltado para educação de adultos, que possuem déficit no grau de escolaridade ou até mesmo, em situação de completo analfabetismo (SAUNER, 2002). O MOBRAL possuía um foco meramente tecnicista de reprodução da informação, voltado para adultos, em períodos ditatoriais, assumindo no final da década de 1980, e inicio do século XXI, uma menção ao burocrático e ineficaz sistema educacional militar, anterior ao período da redemocratização do país.

É, então, que em 1988, com a Constituição Federal, conhecida como Carta Cidadã, que a Educação é positivada como um direito social, erigida ao nível de uma garantia fundamental dos cidadãos brasileiros, encabeçando o rol inscrito no texto constitucional, e recebendo da sociedade e do próprio legislador, assim revestido do poder público, mais atenção no tocante ao seu tratamento.

Pós década de 1980, a educação no Brasil ganha novos ares, buscando uma postura mais flexível, inspirada em ideias Paulo Freiriana, a respeito de uma educação mais libertadora, surgindo no cenário nacional a preocupação com a formação acadêmica continuada e com a diversificação das informações em níveis mais iniciantes da escola (FREIRE, 2000). Este novo contexto reflete uma nova forma de pensar a educação.

Contudo, os problemas persistem a medida que o sistema educacional passa a priorizar a educação sob a égide da iniciativa privada, em nível fundamental e médio; passa a não incentivar a capacitação do profissionais em educação; e, dentre outros problemas, passa a ignorar as ações afirmativas de se utilizar a escola como ferramenta de inclusão social para aqueles que dela necessitam e utilizam.

Neste contexto de desrespeito a educação nas escolas, nasce uma preocupação que nos últimos tempos foi alvo de rígida fiscalização por parte da sociedade civil organizada, que ousou em exigir seus direitos, quando da necessidade de inclusão de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais em escolas da rede regular de ensino, quer públicas ou privadas.

03.A EDUCAÇÃO COMO DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO A SOCIEDADE

O debate sobre o acesso a educação nunca esteve tão latente na sociedade e no ambiente acadêmico, despertando uma maior atenção nos últimos anos para a efetivação deste direito constitucionalmente assegurado para nossos cidadãos, de todas as idades e em especial para aqueles que se encontrem em situação de desenvolvimento, como no caso das crianças e adolescentes.

Isto acontece porque a educação passou por períodos de transformação, tanto no seu aspecto pedagógico, quanto no seu aspecto legislativo, sendo este último de caráter importantíssimo para a sua cobrança por parte da sociedade junto ao Estado, que durante anos percebia uma precária oferta de ensino, marcada por desigualdades e desrespeito. Neste sentido, quanto ao Sistema Nacional de Educação, pode-se constatar que:

> (...) essa desigualdade, própria da dualidade social, repercutiu e ainda repercute, a partir de nossa história nacional, na educação, mesmo que esta última, proclamada direito social, tenha sido fruto de longa conquista democrática. O ordenamento jurídico pode ser um bom patamar de leitura e de compreensão de como a desigualdade impactou a educação escolar. (CURY, 2008, P.1189)

No Brasil, a educação, desde 1988, torna-se algo que permeia as ações do Estado constantemente em suas políticas públicas, posto a sua institucionalização legal, oriunda de influências internacionais, seguindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), proferida pela União das Nações Unidas- ONU, e da qual, o Brasil é signatário, que dispõe:

> Artigo 26. 1. Toda pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, ao menos na instrução elementar e fundamental. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnica e profissional haverá de ser generalizada; o acesso ao estudos superiores será igual

> para todos, em função dos méritos respectivos. 2. A educação terá por objeto o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; favorecerá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos étnicos ou religiosos; e promoverá o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. 3. Os pais terão direito preferencial para escolher o tipo de educação que se dará a seus filhos. (ONU, 1948)

A educação possui disposição legal tanto no art. 6º da Constituição Federal, figurando como um dos Direito Sociais ofertados aos brasileiros; bem como, no art. 205 e seguintes, encabeçando a seção que dispõe sobre a educação no Brasil, que descreve este direito como sendo um direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivado com a colaboração da sociedade, isto para alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, em qualquer fase de sua vida, principalmente na infância.

Já neste momento, a Carta Magna determina os responsáveis pela educação, tanto na forma objetiva, pois esta deve ser ofertada pelo Estado, através de escolas e planos de ensino, além de políticas de inclusão para aqueles que desta necessitarem; quanto, a responsabilidade de forma indireta pela sociedade civil organizada no intuito de reivindicar e fiscalizar a pratica de seu direito. Aponta também a família como parceira neste item educação, posto que dentro dos lares há uma complementação da educação para a formação de qualidade.

Dentre os vários princípios que norteiam a educação como a pluralidade de métodos pedagógicos e de ensino, a gratuidade de ensino em estabelecimentos oficiais, a valorização dos profissionais de ensino, entre outros, encontra-se no art. 206, inciso I o princípio da condição de igualdade no acesso e nas condições de permanência na escola, que aqui se faz de grande importância para a questão da inclusão de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais.

Ao observar a necessidade do acesso à escola em condições de igualdade para adentrar e para permanecer neste ambiente escolar, nasce uma preocupação com a violação deste princípio constitucionalmente assegurado aos menores, para a garantia de sua proteção integral com a efetivação do direito a educação.

Nessa esteira, a Lei n. 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases para a educação brasileira, ou Lei de Diretrizes e Bases da Educação- LDB, vem no sentido de organizar e determinar legalmente os regramentos e critérios sob os quais a educação nacional deverá funcionar, ratificando a regra constitucional no seu art. 3º, inciso I de

igualdade de acesso a educação, bem como abrindo espaço para deixar claro o funcionamento da educação para aqueles portadores de necessidades especiais, que deverá ocorrer preferencialmente em escolas da rede regular de ensino, inteligência do art. 58 da lei acima mencionada.

Cabe falar que a LDB tem um papel de relevância na observação do funcionamento da educação no Brasil, desde sua criação, posto que inscreve de forma legal uma séria e regramentos para moldar a construção do sistema educacional, postulando o tratamento que deve ser ofertado pelo Estado, distribuindo competências entre os níveis dos entes federados, e disciplinando critérios de funcionamento para as escolas públicas e privadas, erigindo também de forma infralegal a educação como um direito público subjetivo do cidadão brasileiro, em seu art. 5º.

Outro diploma legislativo de fundamental importância para a educação inclusiva de crianças e adolescentes no Brasil foi a Lei n. 8.069, ou Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA criado em 1990, com o intuito de promover o atendimento aos principio da proteção integral e do melhor interesse de crianças e adolescentes, em todos os aspectos de sua vida familiar, social e cívica. O ECA, como popularmente é conhecido, tornou-se uma forte fonte de proteção aos direitos dos infantes por ele abarcados.

Assim, no quesito educação, o ECA traz no art. 53 que toda criança e adolescente tem direito a educação como forma de exercício de sua cidadania, ratificando em outros momentos o que a legislação mais antiga já dispunha, como o fato da educação ser direito público subjetivo, a igualdade de acesso da criança e do adolescente à rede de ensino, e o atendimento especializado a crianças e adolescente portadores de necessidades especiais, “preferencialmente em rede regular de ensino”, a exemplo da leitura do art. 54 inciso III, deste Estatuto. E, mais uma vez, visualiza-se no art. 4º que dispõe sobre a responsabilidade extensa da família, da comunidade, da sociedade e do Estado sobre a educação de crianças e adolescentes.

Mesmo com a incidência de todos estes dispositivos legais a respeito do direito legislado e conferido á crianças portadoras de necessidades especiais, ainda se observava muitas irregularidades na aplicabilidade da norma, posto a violação ser corriqueira.

Recentemente, em janeiro de 2016, entrou em vigor a Lei n. 13.146/2015, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, mais conhecido como Lei Brasileira de Exclusão, que dispõe de direitos ofertados as pessoas que de alguma maneira possuem

necessidades especiais. No caso específico da educação, esta lei dispõe em vários aspectos os direito de inclusão da pessoa com necessidades especiais à educação como, por exemplo, no art. 28, e seus diversos incisos, dentre os quais aponta-se o estabelecimento de ensino da linguagem em libras e no sistema Braille, na pratica de atividades recreativas inclusivas, e na acessibilidade do ambiente escolar.

Contudo, um conquista de grande monta para as crianças e adolescentes que vivenciam a idade escolar, esta inserida no art. 28, em seu parágrafo I, da referida lei, onde há uma disposição que encerra com a discriminação destes, nas escolas privadas, à medida que veda a cobrança de taxas ou valores adicionais para a matrícula ou manutenção dos mesmos na escola.

É a partir deste dispositivo, que pode-se afirmar, que a legislação instituiu de forma objetiva para a sociedade a conduta vedada em face do atendimento dos princípios que permeiam a proteção da Criança do Adolescente.

04.PRINCIPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio da proteção integral surge de maneira efetiva para o Direito da Criança e do Adolescente com a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 227 prescrevendo este, como um balizador das ações que são pertinentes ao universo daqueles entes em condição peculiar de desenvolvimento.

Entretanto, o surgimento da mudança do paradigma de tratamento conferido as crianças e adolescentes não constitui uma regra postada do dia para a noite, em um diploma normativo, mas sim, é fruto de uma transformação no modo de pensar esses infantes, abandonando uma antiga forma que consistia na doutrina da situação irregular e adentrando na esfera da necessidade de uma proteção integral.

Desta maneira, cumpre inicialmente discorre a respeito da “Doutrina da Situação Irregular” que regeu o tratamento conferido aos então menores desde o início da legislação brasileira sobre o tema. Assim, no inicio do século XX, o Estado brasileiro tentava se organizar em um contexto mais liberal, na busca de uma nação mais moderna e desenvolvida. Para tanto, utilizou-se do direito para normatizar situações que envolviam menores, observando-os apenas sob a perspectiva da delinquência e do abandono. O objetivo era promover um controle social, contendo qualquer conduta

desviante por parte de crianças e adolescentes, dos “menores”(ANDREUCCI, CARACIOLA, JUNQUEIRA, 2016). Neste sentido:

> Observa-se que a infância pobre, caracterizada como *abandonada* e *delinqüente*, foi nitidamente criminalizada neste período. O termo *menor* foi sendo popularizado e incorporado na linguagem comum, para além do círculo jurídico. Não foram encontrados discursos contrários a essa tendência ou mesmo qualquer tipo de questionamento a respeito, donde se conclui que a intervenção jurídica era, de um modo geral, muito bem vinda como possível chave para resolver os problemas que a instabilidade do momento impunham.(RIZZINI, 2006)

Neste contexto, em 1927, após muita discussão a respeito do tema, finalmente temos a primeira legislação especifica para menores no Brasil, o Código de Menores (Decreto nº 17.943/1927), que apesar de pioneiro, apenas tratava a matéria sob a óptica da contensão social dos menores em situação de delinquência e de abandono. Insta falar que, neste momento a Justiça específica a este era conhecida como Justiça dos Abandonados e Delinquentes, por letra do próprio dispositivo normativo.

Posteriormente, o Novo Código de Menores de 1979 (lei nº 6.697/1979)- Mello Matos trouxe alterações de forma e estrutura, mas não de conteúdo em relação ao Código anterior, perpetuando um tratamento aos menores em caráter de repressão social. Mantinha-se a ideia da Doutrina da Situação Irregular, onde o menor era tido como abandonado, infrator e inapto ao sistema, sendo a principal marca deste modelo doutrinário e de normatização, a segregação social da criança sócio- economicamente menos favorecida. Sobre a Doutrina da Situação irregular, observa-se que:

> A Doutrina da Situação Irregular é a expressão jurídica do modelo latino-americano de apartação social, modelo este que, ao longo de nossa evolução histórica, acabou gerando duas infâncias: (i) a infância escola-família-comunidade e (ii) a infância trabalho-rua-delito (COSTA, 2006, p. 19).

Esse era um modelo, que tratava a criança e o adolescente como objeto de direito, oriundo de um período onde a construção da democracia brasileira ainda possuía raízes rasas, devido a forte influencia ditatorial, que somente em 1988, com a Constituição Federal, e a redemocratização do país, abre espaço para uma nova visão: a Doutrina da Proteção Integral.

A Doutrina da Proteção Integral nasce com a Constituição de 1988, e se efetiva com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, quando este dispõe em seu art.

1º o referido diploma irá abordar a proteção integral de crianças e adolescentes (ANDREUCCI, CARACIOLA e JUNQUEIRA, 2016). Essa proteção integral não é direcionada a um segmento de menores segregados por condição econômico-social, mas sim destinada a todos aqueles que possuem a condição peculiar de desenvolvimento etário, instituído no art. 2º do Estatuto. Alterando também o foco da proteção em relação aos delitos, ou a delinquência, para uma esfera mais complexa e extensa, preservando a criança e o adolescente em várias matrizes como, a familiar, a social, a laboral, a criminal e a educacional, dentre outras. Isso porque o que se busca é abranger na somente a questão criminal das crianças e adolescentes, mas também sanar problemas de ordem mais profundas como, os conflitos familiares e a incompetência das ações estatais, em sanar deficiências, oriundas deste grupo.

Ratificando o entendimento adotado pela Doutrina da Proteção Integral, no Estatuto da Criança e do Adolescente, o texto Constitucional expõe no art. 227 que:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta forma, para alcançar esta Proteção Integral a doutrina estatutária funciona com princípios auxiliares a consecução de suas metas, a exemplo do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que deve respaldar as relações envolvendo este sujeitos de direito, no caso de uma adoção ou de uma aplicação de medidas sócio educativas. E, também a o principio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, para questões ligadas a sua pouca compleição física e psíquica. Sendo, outro exemplo é o da municipalização, ou descentralização, das medidas e das ações em matéria de criança e do adolescente, no tocante a ações afirmativas elaboradas pelos Conselhos Municipais de Direito da Criança e do Adolescente. E, ainda o princípio da prioridade absoluta, insculpido no art. 4º do Estatuto, onde determina preferência, prioridade e primazia para assuntos relacionados à criança e ao adolescente.

Adotando também uma condição diversa da anterior, existente no código de menores, no tocante ao tratamento atual conferido a crianças e adolescentes, vários entes são responsáveis pelo seu cuidado, retirando unicamente o papel do Estado em

punir, conferindo a este uma nova roupagem que é reeducar, e partilhando com a família e a comunidade mais próxima, o dever de proteção; sendo assim, e, conferindo a responsabilidade para toda a sociedade organizada.

Pelo exposto, além da proteção integral que se busca efetivar e conferir aos entes em situação de desenvolvimento, observa-se que essa questão do cuidado à crianças e adolescentes deve ser tratada sob prioridade absoluta; isto porque existe uma preferência pelo bem em questão, crianças e adolescentes, que possuem importância que a faz sobrepor à outros assuntos, sempre no intuito de colocá-los a salvo de negligencia e violações em seus direitos.

Exposto isto, observa-se que o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes norteia as ações para este entes, em todas as esferas, não podendo esquecermos da questão da educação, desde infantes, que é algo primordial para seu desenvolvimento sadio e pleno, devendo o Poder público através de políticas públicas e ações afirmativas, assegurar a efetivação deste direito a educação para crianças e adolescentes em razão da proteção integral a que estes tem direito, pondo-os a salvo de quaisquer forma de discriminação, como iremos defender a seguir.

05.INCLUSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

O processo de educação em escolas da rede regular de ensino passa por transformações, de caráter qualitativo, implantando na escola tradicional, novo métodos de ensino, os quais buscam o desenvolvimento do saber mais cognitivo dos alunos, almejando assim, transformar o conhecimento estático em matéria dinâmica, para este novo tempo de globalização e tecnologias.

Contudo, a escola, e no caso especifico, a escola brasileira ainda deixa a desejar no tocante ao tratamento conferido aos sujeitos destinatários desta educação, crianças e adolescentes. Por maiores avanços que se observa nas áreas do conhecimento técnico, a questão interpessoal ainda restou esquecida, posto que a inclusão de pessoas com necessidades especiais em rede regular de ensino, ainda seja algo em pequena escala.

Na tentativa de corrigir este cenário, que viola o Direito da Criança e do Adolescente, pois aqui tratamos especificamente deste caso, o Estado tem incentivado cada vez mais, políticas de apoio a inclusão de meninos e meninas portadores de

necessidades especiais, em escolas da rede regular de ensino, observando a preocupação social com a questão. E, buscando conferir cidadania e repeito aos direitos destes entes.

Sobre a questão da inclusão de crianças e adolescentes no contexto da escola regular, observa-se que a ideia é aceita no Brasil, a partir de meados do século XX, oriunda de ideias vindas de países europeus e norte-americanos, baseados no princípio da normalização de sujeitos de direitos, ou atores sociais, buscando conferir aos entes uma possibilidade de vivenciar uma vida normal, e assim, tentar se adaptar a esta realidade, apostando na máxima de que a inserção no grupo social seria salutar ao desenvolvimento daqueles que possuíam algum déficit físico ou mental. Essa prática internacional que influenciou a matéria no Brasil ficou conhecida como *mainstreaming* (JANUZZI, 2008).

Do período de absorção da ideia de inclusão das pessoas com necessidades especiais na esfera social regular, ao amadurecimento para esta inserção no seio da comunidade escolar, restou algum tempo de inércia até que o Brasil passasse a assimilar esta prática de forma social e legal. Isto porque,

> Durante a década de 1950, a escassez de serviços e o descaso do poder público deram origem a movimentos comunitários que culminaram com a implantação de redes de escolas especiais privadas filantrópicas para aqueles que sempre estiveram excluídos das escolas comuns. Entretanto, é muito provável que algumas crianças com alguns tipos mais brandos de deficiência tenham sempre tido alguma oportunidade de acesso à escola comum, um fenômeno que a literatura vem apontando como de integração espontânea ou não-planejada, encontrada em países com cobertura deficitária (MENDES, p.397.2006.)

Desta forma, a educação inclusiva de crianças e adolescentes portadores de alguma necessidade especial, nas escolas brasileiras ocorre de forma mais robusta recentemente, pós Constituição de 1988 e diplomas normativos como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que visam assegurar o direito destes entes em condição especial de formação, posicionando-se na esteira da igualdade de direitos, e na concessão de condições para que os mesmos possam exercer a frequência à escola de forma continua.

Observando dados oficiais sobre a inclusão escolar no Brasil, o Ministério da Educação divulgou no último senso escolar, dados sobre o tema, demonstrando uma melhora na situação da inclusão destes meninos e meninas, na rede regular de ensino, no

tocante as escolas públicas, apontando que do total de alunos matriculados, 13% constituíam alunos com algum tipo de necessidades especiais.

Outro dado bem interessante que o estudo elaborado pelo senso traz, apenas a título de conhecimento, é que o número de professores que se especializou em algum tipo de formação para inclusão de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais também aumentou em 27%, dentro do quadro da rede pública.

Em que pese a tímida melhora no numero de alunos regularmente matriculados, a escola ainda persiste em atos contrários ao andamento da educação inclusiva no país, uma vez que a questão estrutural, ainda é um problema como as salas de aula inadequadas e inacessíveis as necessidades especiais dos alunos, dificultando o seu deslocamento ou a sua acomodação no ambiente de sala de aula (FLORIAN, 2008). Ou mais além, no caso de escolas particulares a cobrança indevida de taxas extra para a manutenção dos alunos no seu grupo discente.

Neste caso, na perspectiva das escolas particulares, ou da rede privada, quanto a cobrança de taxas extra, ou qualquer tipo de adicional para o ingresso e permanência dos alunos portadores de necessidades especiais em suas dependências configura uma violação gritando ao principio da Proteção Integral, além de ferir preceitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a igualdade de acesso e permanência na escola, daquele ente em desenvolvimento que, não bastasse sua condição especial, ainda sofrem abusos decorrente desta.

A escola, cujo objetivo é educar, com praticas usurpadoras cultiva uma semente que não pode subsistir na formação dos futuros cidadãos. A quantia excedente paga por alunos com alguma necessidade especial configura um desrespeito ao princípio da inclusão nos moldes legais, visto haver vedações para esta pratica conforme verificar-se-á mais a frente, restando também prejudicada o sentimento de cidadania que, com a inclusão quer se impelir a este meninos e meninas. Neste sentido,

> Nesta sociedade, cidadania representa igualdade jurídica. Há quem elabore outros conceitos de cidadania, considerando-a igualdade social, igualdade real. De fato, a cidadania fundamenta-se no princípio de que as pessoas são iguais perante a lei e unicamente perante a lei, porque a cidadania consiste em instrumento criado pelo capitalismo para compensar a desigualdade social, isto é, a situação em que alguns acumulam riquezas, acumulam propriedades, enquanto outros não. Então, não existe cidadania sem garantias de direitos, não existe cidadania sem igualdade jurídica (VIEIRA, 2001, P.13)

Assim, mesmo a cidadania plena para estes entes em situação de desenvolvimento portadores de alguma necessidade especial, somente ocorrerá quando o processo inclusivo se dê sem abusos no tocante a seus direitos, que estão dispostos de maneira clara o objetiva na legislação brasileira, não permitindo esse tipo de violação.

06.ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXA EXTRA EM ESCOLAS REGULARES E A PROTEÇÃO LEGAL

Diante de toda querela a respeito da educação inclusiva de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais em rede regular de ensino, observa-se que a legislação já tratou de solucionar o tema, não deixando espaço para discussões que busquem violar o direito liquido e certo vigente em nosso país.

Isto posto, a legislação Constitucional Federal de 1988 já explicita em seu texto uma série de princípios e regras que atendem a questão da educação inclusiva. Inicialmente, já se destacam em relação ao tema um dos fundamentos da nossa nação, inscrito no art.1º, inciso III que dispõe sobre ser a dignidade da pessoa humana, e no art.3º, inciso IV que dispõe sobre a promoção do bem a todos afastando a discriminação sob quaisquer critérios, já dispondo normas que devem nortear todas as outras regras constitucionais e infraconstitucionais.

Assim, no Capitulo destinado a "Educação", o art. 206, inciso I impõe como primeiro princípio norteador da educação brasileira, a "igualdade de condições para acesso e permanência na escola", sendo seguido, pelo art. 208, inciso III que trata das garantias no tocante ao desenvolvimento da atividade educacional, o fato de que esta observe o "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente em rede regular de ensino", buscando inclusão dos meninos e meninas com alguma necessidade especial no seio da escola regular.

Estes dispositivos constitucionais visam á igualdade entre os portadores de necessidades especiais, posto que as "verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social" (MORAIS, p.428. 2007).

Essas garantias constitucionais estão inscritas também no diploma normativo de proteção aos meninos e meninas, conhecido como Estatuto da Criança e do adolescente, ou lei n. 9.069/1990, que traz a repetição dos dispositivos constitucionais no art. 53,

inciso I e art.54, inciso III, protegendo em sua integralidade estes entes em situação de desenvolvimento, que devem ter o seu direito à educação respeitado por instituições públicas e, principalmente, privadas, as quais devem, ou deveriam buscar, o agir no intuito de educar, antes de desvincular-se de sua função social e visar apenas fins lucrativos.

Contudo, a inclusão ainda vem sofrendo abusos no tocante a cobrança de taxas extra para a manutenção de crianças e adolescentes por parte de escolas particulares, ou da rede privada de ensino. Estas escolas, através da alegação de que ao ofertarem vaga para alunos com necessidades especiais, o seu custo-manutenção será maior que o referente a um aluno sem tais condições especiais, vem arbitrariamente violando um direito de crianças e adolescentes a conviverem em igualdade de condições, guardadas as diretrizes legais, no ambiente escolar.

Para que o atendimento ao Principio da Proteção Integral de crianças e adolescentes venha a se efetivar, não há que aceitar-se violações. O argumento não deve prosperar no tocante a possibilidade de cobrança extra para aqueles com necessidades especiais, pois no planejamento político pedagógico e financeiro da escola, as mesmas já devem projetar seus gastos, e no tocante as mensalidades distribuir custos de forma proporcional. O fato de cobrar uma matrícula ou mensalidade escolar maior daqueles com necessidades especiais, constitui um assédio aqueles entes em condição peculiar de desenvolvimento, com alguma condição diferenciada.

Este entendimento também persiste na Lei n. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 15 esta posto a necessidade da escola organizar-se financeiramente para o funcionamento do ano letivo, projetando ativos e passivos de suas contas, no tocante a sua gestão. Serve assim, a diretriz legal para alertar as escolas sobre sua gestão de gastos, e sua possibilidade de cobrança extra em determinados casos.

O processo inclusivo que tornou-se mais firme que nos últimos anos, por parte de pais e da comunidade, buscando integrar a criança e o adolescente especial dentro da escola regular vem, sofrendo uma violação, que mina aos poucos sua intenção sócio-legal. Esta pratica inclusiva esbarrou na cobrança de taxas extras por parte de escolas privadas para terem em suas dependências alunos portadores de necessidades especiais, sendo esta situação um fato gerador de violação aos preceitos mais íntimos destas pessoas, sua dignidade de pessoa humana, e em especial no caso dos meninos e meninas, sua proteção integral a que tanto se dedica o ECA.

Diante de uma problemática tão abusiva sob a perspectiva da justiça social, veio a Lei n. 13.146/2015-Lei da Inclusão de Pessoa Portadora de deficiência, em seu art. 28, §1º a dispor sobre a proibição desta pratica abusiva em relação aos portadores de necessidades especiais. Neste sentido:

> Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações. (grifo nosso)

A vedação de cobrança de valores adicionais, agora, disposta em lei, de forma objetiva impede que as instituições de ensino da rede privada cometam o abuso na cobrança de taxas extras para a matrícula e manutenção de alunos portadores de necessidades especiais, uma vez que a norma é clara no sentido de proibição desta prática, que constitui um abuso no tocante a efetivação dos direitos de meninos e meninas.

A ilegalidade da cobrança de valores adicionais, ainda era polêmica no âmbito jurisprudencial posto que, algumas decisões proferidas por juízes de 1ª instância seguiram no sentido da permissão, com base no princípio da livre iniciativa privada, direito conferido as escolas particulares, que deveriam, ou poderiam, agir como empresas e buscar o lucro em suas atividades, vale mencionar, esquecendo-se de sua função social.

A disposição do art. 28, da Lei n. 13.146/2015 vem no sentido de vedar esta pratica abusiva, consolidando a questão exposta pelo STF- Supremo Tribunal Federal, quando do Julgamento de pedido da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, no final de 2015, para a permissão de cobrança de valores adicionais em caso de alunos com necessidades especiais. Essa decisão que foi no sentido de negativo às cobranças, mesmo que em caráter liminar; e, agora, acompanhada da lei supra mencionada, sedimenta a questão da impossibilidade de cobrança.

Mas, finalmente, revela outra conquista, a da dignidade da pessoa humana através da prevalência dos direitos da criança e do adolescentes e da efetivação de sua proteção integral, pelo ordenamento jurídico brasileiro, não restando mais espaço para a violação da Proteção Integral em matéria de educação inclusiva para meninos e meninas.

7.CONCLUSÃO

A construção da democracia inicia-se com o respeito entre cidadãos de uma nação, e este respeito ocorre primordialmente através da pratica de ações inclusivas, onde seja possibilitado o igual acesso de condições e direitos àqueles que encontram-se em uma posição de exceção.

No caso de meninos e meninas, ou crianças e adolescentes, que são portadores de necessidades especiais a questão ganha relevância em matéria jurídica e social. A inclusão destes entes em situação peculiar de desenvolvimento, e que ainda, possuem uma condição que demanda maior atenção, no seio da comunidade escolar é fundamental para a consecução de um futuro digno e com respeito.

O que ocorre é que ao longo as lutas inclusivas, estes meninos e meninas, vinham sofrendo no seu direito à proteção integral, uma violação abusiva, que materializava-se no fato da cobrança de taxa extra, ou valores adicionais para aqueles que procuravam a rede privada de ensino. Baseado em alegações de que havia custos diferenciados para aqueles que necessitassem de acessibilidade, monitores e equipamentos diferenciados na sala de aula, a justiça por algum tempo concedeu a permissão para a cobrança.

A cobrança adicional, constitui em uma atitude indigna daqueles que trabalham com educação em sua completude, que é formar e informar, como a escola; e possibilitando que o caráter lucrativo, ultrapassasse o social, ou humanitário.

Tal questão esbarra também na incorporação dos princípios norteadores da nossa legislação que espelhados na Constituição Cidadã, há tempos privilegia a função social das instituições, públicas e privadas, na tentativa de conferir a efetividade das garantias e direitos fundamentais, dentre eles aqueles oriundos dos direitos humanos focados na proteção integral de crianças e adolescentes inscrito, no ECA, desde 1990.

Contudo, pós-janeiro de 2016, não resta mais dúvidas a respeito da ilegalidade dessas praticas abusivas e discriminatórias na ceara da educação e da inclusão de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais. A Lei n. 13.146/2015 em seu art. 28 veio para positivar esta vedação à cobrança de valores adicionais para matriculas e mensalidades, no âmbito escolar, encerrando a questão de forma objetiva e reafirmando a escolha da legislação brasileira, em privilegiar ações que visam o caráter humanitário da norma.

REFERENCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva de autoria da Editora Rideel com a organização de Marcos Antônio Oliveira Fernandes. 8. ed. P. 23. São Paulo: Rideel, 2009.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente: promulgado em 13 de julho de 1990. Obra coletiva de auditoria da Editora Saraiva. 9. ed. p. 1049. São Paulo: Saraiva, 2010

BRASIL, Lei brasileira de Inclusão a Pessoa Portadora de Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Lei n. 13 146: promulgada em 06 de julho de 2015.

BRASIL, Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência. Lei n 13.146: promulgada em 06 de julho de 2015.

BRASIL, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Lei n. 9394: promulgada em 20 de dezembro de 1996.

CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Tornezan; FREITAS, Aline da Silva. *Estatuto da criança e do adolescente: estudos em comemoração aos 25 anos*. São Paulo: LTr, 2016.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. *Socioeducação: Estrutura e Funcionamento da Comunidade Educativa*. Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Sistema Nacional de Educação: Desafios para uma educação igualitária e Federativa*. Educ. Soc., Campinas, vol. 29, n.105, p.1187-1209, set/dez. 2008

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário da língua portuguesa. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FLORIAN, Lani. *INCLUSION: Special or inclusive education: Future trends*. British journal of special education. V. 35. Number 4. 2008.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia de autonomia*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

JANUZZI, Gilberto Sampaio de Martino. A educação do diferente no Brasil: dos primórdios ao inicio do sec.XXI. Campinas: Autores Associados. 2004. Revista Educar. Curitiba,Ed. UFPR. n.32, 2008. p.253-256.

MENDES, Enácia Gonçalves. *A Radicalização do debate sobre Inclusão escolar no Brasil*. Revista Brasileira de Educação v. 11 n. 33 set./dez. 2006

OLIVEIRA, José Luiz. *As origens do Mobral*. Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas. 1989. Dissertação de mestrado. Disponível em: file:///C:/Users/cecip/Downloads/000055203. pdf

RIZZINI, Irene. *Reflexões sobre pesquisa histórica com base em idéias e práticas sobre a assistência à infância no Brasil na passagem do século XIX para o XX*. In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA SOCIAL, 1., 2006. Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000092006000100019&lng=en&nrm=abn>. Acess on: 16 Feb. 2016.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. *História da educação no Brasil*. 13.ª edição. Petrópolis: Vozes, 1991.

SAUNER, Nelita. *Alfabetização de adultos*. Curitiba: Editora Juruá, 2002.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros. 2006.